

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina autorizou as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do supra-citado diploma:

Capítulo	Artigo	Número	Rubricas	Reforços e inserções	Anulações	Autorizações ministeriais
Despesa ordinária						
1.º	7.º	1	Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio . . .	3 000\$00	—\$—	(b)
1.º	7.º	3	Bens duradouros — Outros bens duradouros . . .	2 000\$00	—\$—	(b)
1.º	8.º	3	Bens não duradouros — Outros bens não duradouros . . .	—\$—	5 000\$00	(b)
1.º	23.º	1	Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio . . .	1 000\$00	—\$—	(a)
1.º	24.º	1	Bens não duradouros — Consumos de secretaria . . .	—\$—	1 000\$00	(a)
2.º	41.º	—	Telefones individuais . . .	50 000\$00	—\$—	(a)
2.º	43.º-A	—	Remunerações diversas — Em numerário (2ª) . . .	225 000\$00	—\$—	(a)
2.º	45.º	3	Bens não duradouros — Outros bens não duradouros . . .	40 000\$00	—\$—	(a)
2.º	47.º	1	Despesas gerais de funcionamento — Encargos próprios das instalações . . .	—\$—	90 000\$00	(a)
2.º	47.º	4	Trabalhos especiais diversos (*) . . .	—\$—	225 000\$00	(a)
13.º	139.º	—	Deslocações . . .	42 000\$00	—\$—	(b)
13.º	140.º	—	Remunerações por serviços auxiliares . . .	18 000\$00	—\$—	(b)
13.º	142.º	—	Bens não duradouros — Consumos de secretaria . . .	26 400\$00	—\$—	(b)
13.º	144.º	1	Despesas gerais de funcionamento — Encargos próprios das instalações . . .	36 000\$00	—\$—	(b)
13.º	144.º	2	Despesas gerais de funcionamento — Comunicações . . .	27 600\$00	—\$—	(b)
13.º	144.º	3	Despesas gerais de funcionamento — Representação . . .	—\$—	60 000\$00	(b)
13.º	144.º	5	Despesas gerais de funcionamento — Trabalhos especiais diversos . . .	—\$—	90 000\$00	(b)
				471 000\$00	471 000\$00	

(a) Despacho de 13 de Março de 1972.

(b) Despacho de 10 de Abril de 1972.

No capítulo 2.º, artigo 43-A, é aposta a observação (2ª), com a seguinte redacção:

(2ª) Sujeita a duplo cabimento a importância de 77 762\$.

Alteração de rubrica (a)

No capítulo 2.º, artigo 47.º, n.º 4), é eliminada a seguinte observação:

(*) Sujeita a duplo cabimento a importância de 77 762\$.

(a) Despacho de 13 de Março de 1972. Acordo prévio em despacho de 17 de Março de 1972.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Abril de 1972. — O Chefe da Repartição, João Soares Paes.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 238/72

de 29 de Abril

De acordo com o n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Por força do n.º 1 do artigo 31.º do mesmo diploma, o trabalho nocturno das mulheres nos estabelecimentos industriais é, em princípio, proibido.

A definição de trabalho nocturno contida no referido n.º 1 do artigo 29.º é uma definição supletiva, que pode ser amoldada às exigências e aos particularismos de cada actividade através de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Verifica-se presentemente que os chamados segundos turnos organizados nas indústrias têxtil, de lanifícios e de malhas e ainda noutras actividades industriais e que terminam o seu período normal às 23 horas são, em grande parte, constituídos por pessoal feminino.

Na falta de instrumentos de regulamentação colectiva que estabeleçam para essas actividades uma definição

específica de trabalho nocturno, haveria, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 409/71, que considerar como ilegal o trabalho nocturno prestado pelas mulheres nos segundos turnos organizados pelas entidades patronais.

A fim de evitar essa consequência que se afigura socialmente inconveniente e enquanto se não proceder a uma regulamentação por via convencional que permita os ajustamentos mais adequados a cada actividade, afigura-se indispensável que o Governo utilize a faculdade que lhe é consentida pelo artigo 2.º da Convenção n.º 89 da O. I. T., aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 44 862, de 23 de Janeiro de 1963.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, com parecer favorável da Corporação da Indústria:

Considera-se como nocturno, para os efeitos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, o trabalho prestado entre as 23 horas de um dia e as 10 horas do dia seguinte pelo pessoal presentemente incluído nos segundos turnos organizados pelas empresas industriais.

O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência,
Joaquim Dias da Silva Pinto.

